

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-564-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que aconteceu de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso do CONPEDI com a promoção do conhecimento jurídico acessível, democrático e plural, fortalecendo a integração da comunidade acadêmica nacional e ampliando os espaços de apresentação e debate da produção científica em Direito.

Nesta edição, o evento propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos da jurisdição constitucional na efetivação de direitos, especialmente diante das demandas sociais, institucionais e democráticas que atravessam o cenário jurídico brasileiro, no TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO I, teve a apresentação dos seguintes artigos:

A CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA NO DISCURSO DO INQUÉRITO NO. 4.781/19: UMA NARRAÇÃO MARCADA POR INTENÇÕES PERSUASIVAS, Audrey do Nascimento Sabbatini Martins , Cassiana Anunciata Caglioni. A discussão que se instaura a partir da análise do discurso do Inquérito no. 4.781/19, conhecido como Inquérito das Fakes News remete a um aglomerado de vozes que, a partir da modalização enunciativa, consagra o direcionamento do olhar do intérprete de modo que o enunciador, no caso o relator, dita o

AGENDA 2030 E AMARTYA SEN: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES HUMANAS E LIBERDADES SUBSTANTIVAS, Luciana Raposo Mota , Maria Paula Santos dos Santos , José Claudio Monteiro de Brito Filho, A Agenda 2030 a partir da teoria de Amartya Sen, a qual abrange as capacidades humanas e as liberdades substantivas. Observa-se que há uma articulação teórica entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a abordagem do autor, razão pela qual se mostra relevante a discussão acerca dos reflexos efetivamente produzidos nas políticas públicas alinhadas às metas globais. Além disso, a pesquisa se justifica pela lacuna existente entre os estudos de Filosofia Política, Amartya Sen e os objetivos da Agenda 2030. Desse modo, busca-se responder à seguinte pergunta-problema: em que medida a Agenda 2030 instrumentaliza, de modo coerente e eficaz, a teoria das capacidades e das liberdades substantivas de Amartya Sen em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)? Isso porque, ao compreender o pensamento filosófico de Sen, torna-se possível traçar semelhanças entre as pautas de desenvolvimento humano da Agenda e os conceitos formulados pelo autor.

EFETIVIDADE JURÍDICA POLICÊNTRICA: O ESTADO CATALISADOR COMO ORQUESTRADOR DOS VETORES NORMATIVO, PRAGMÁTICO E SOCIOLÓGICO, Mario Marrathma Lopes de Oliveira , Rommel Oliveira Bezerra , Tatila de Jesus Alcântara Duarte. A crise crônica de efetividade do Direito contemporâneo, evidenciada pelo abismo entre as promessas legais e a realidade fática, fenômeno conceituado como constitucionalização simbólica. O objetivo central consiste em propor um modelo teórico integrativo, denominado efetividade jurídica policêntrica, destinado a superar as limitações de abordagens unidimensionais, a exemplo do normativismo dogmático e da análise econômica ortodoxa.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM REDES SOCIAIS E RACIONALIDADE DECISÓRIA: O PROBLEMA DA APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DO STF PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES, Aline Bespalez Rodrigues, A judicialização de conflitos

Miyamoto, Investiga as transformações das tradições e seus impactos na subjetividade e na esfera pública na modernidade, com foco nas dinâmicas democráticas contemporâneas. A modernidade, caracterizada por rupturas e reconfigurações constantes, desafia a consolidação da democracia, especialmente na América Latina.

O DILEMA DO ADVOGADO-PROFESSOR FRENTE À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E À LIQUIDEZ DISCENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO, Viviane Cristina Martiniuk , Bárbara Sachse , Danilo de Oliveira Silva. A docência jurídica brasileira atravessa um momento de crise silenciosa. Advogados que também lecionam enfrentam, cotidianamente, a desatenção discente e o uso superficial da Inteligência Artificial (IA) como substituto do esforço intelectual. Partindo da perspectiva de quem transita entre a prática forense e a sala de aula, o trabalho investiga o perfil do "aluno líquido", marcado pela dificuldade com a leitura densa e pelo declínio do comprometimento com o estudo aprofundado, fenômenos potencializados pela cultura digital e pela busca incessante por gratificações imediatas. Discute-se, ainda, como a IA tem sido frequentemente empregada como atalho para tarefas acadêmicas, gerando implicações éticas sérias, como o plágio, e comprometendo o desenvolvimento de competências jurídicas essenciais. As inquietações desses profissionais são ancoradas em doutrina especializada, pesquisas em pedagogia e sociologia da educação, estudos sobre comportamento acadêmico na era digital e relatórios de órgãos como OAB e MEC.

O JUIZ NO PROCESSO PENAL: HERMENÊUTICA, PARTICIPAÇÃO E SUPERAÇÃO DO MODELO INQUISITÓRIO À LUZ DO CPC/2015, Arthur Ricardo Silva Travaglia , Elve Miguel Cenci , Felipe Hiroaki Ikeda, Uma releitura crítica do papel do juiz no processo penal brasileiro à luz da hermenêutica contemporânea e dos paradigmas cooperativos introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015. Sustenta-se que, embora destinado ao processo civil, o CPC/2015 inaugura uma virada normativa capaz de influenciar outras esferas processuais, em especial a penal, por meio da analogia e da integração principiológica. A análise percorre a persistência de traços inquisitórios na atuação judicial

passo, o presente artigo investiga a atuação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) sob a perspectiva metodológica da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, buscando compreender como o Judiciário tem aferido a validade procedimental do sistema de cotas.

POR QUE AS DEMOCRACIAS ELEGEM BARRABÁS? O CONSTITUCIONALISMO DE RESSENTIMENTO E A ASCENSÃO DO LÍDER-ESPELHO, Alexander Fabiano Ribeiro Santos, O fenômeno de erosão endógena das democracias liberais contemporâneas, caracterizado pela eleição de lideranças autocráticas. O problema de pesquisa investiga de que maneira o insulamento técnico e contramajoritário das cortes constitucionais atua como catalisador do ressentimento social, impulsionando o eleitorado a abdicar de suas garantias fundamentais em favor de uma identificação carismática com o "Líder-Espelho".

PREVENÇÃO E REPARAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE RAWLSIANA DA CULTURA EMPRESARIAL BRASILEIRA, Paula Silva de Castro Ribeiro , Vanessa Rocha Ferreira. A relação entre prevenção e reparação no meio ambiente de trabalho, utilizando como marco teórico a teoria da justiça como equidade de John Rawls. O objetivo central consiste em analisar como a cultura jurídica e empresarial brasileira, historicamente focada na reparação pecuniária pós-dano em detrimento da prevenção, afeta a concretização de um ambiente seguro e saudável, bem como sua aderência aos princípios rawlsianos. Ao priorizar a saúde, a segurança e a equidade, o trabalho consolida-se como um espaço de ampla promoção humana, permitindo a materialização do ideal rawlsiano de sociedade verdadeiramente justa.

RESGATE DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUNIDENSE: A LEGISPRUDENCE DE JULIUS COHEN COMO CRÍTICA À TEORIA DO DIREITO CENTRADA NOS TRIBUNAIS, Marcelo Raimundo da Silva Lemes, A contribuição de Julius Cohen para a formação de uma teoria jurídica da legislação, a partir da reconstrução analítica de seus textos “Towards Realism in Legisprudence” (1950) e “Legisprudence: Problems and Agenda” (1983). Sustenta-se que, antes da consolidação europeia do conceito teórico de

DEMOCRACIA, Igor Emanuel de Souza Marques , Alice Sophia Franco Diniz , Noemi Duarte Silva, Investiga a relação entre verdade, argumentação e legitimidade democrática no contexto da comunicação digital contemporânea. Compreender de que maneira a reorganização algorítmica da esfera pública compromete as condições hermenêuticas, discursivas e políticas indispensáveis à democracia deliberativa. Sustenta-se que o problema contemporâneo não se reduz à disseminação de desinformação ou à intensificação da polarização política, mas envolve uma transformação estrutural das condições públicas do razoável e da própria possibilidade de construção compartilhada da legitimidade democrática. buscando compreender os impactos da fragmentação digital sobre a racionalidade pública, a experiência democrática do reconhecimento e as estruturas contemporâneas de produção da legitimidade política.

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Paulo Cezar Dias

Paulo Campanha Santana

**ATIVISMO JUDICIAL E AUTOPROTEÇÃO INSTITUCIONAL NA ADPF 1.259/DF
À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E DO LEGALISMO
AUTOCRÁTICO**

**JUDICIAL ACTIVISM AND INSTITUTIONAL SELF-PROTECTION IN ADPF 1.259
/DF IN LIGHT OF ABUSIVE CONSTITUTIONALISM AND AUTOCRATIC
LEGALISM**

Marcela Rodrigues Vilela Gambi ¹
José Antonio de Faria Martos ²
Frederico Thales de Araújo Martos ³

Resumo

O artigo analisa a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.259 (ADPF 1.259/DF), à luz das categorias analíticas do constitucionalismo abusivo, desenvolvida por David Landau, e do legalismo autocrático, formulada por Kim Lane Scheppele. A pesquisa adota metodologia de análise documental qualitativa, com revisão bibliográfica centrada nos referidos aportes teóricos e no cotejo da decisão com os conceitos por ela mesma invocados. O objetivo central é demonstrar que a decisão subverte o sentido originário dessas categorias, transformando instrumentos analíticos construídos para identificar a erosão democrática promovida por atores majoritários em mecanismos de legitimação de uma intervenção jurisdicional marcada por autoproteção institucional. A análise revela três contradições estruturais: a inversão do sujeito do constitucionalismo abusivo, que na doutrina de Landau designa atores majoritários eleitos e não instituições contramajoritárias; o uso da linguagem democrática para fins substantivamente incompatíveis com os valores do constitucionalismo liberal; e a neutralização discursiva de críticas legítimas por meio do próprio enquadramento retórico da decisão. Conclui-se que a ADPF 1.259 opera segundo uma lógica de autocracia judiciária, na qual o discurso de defesa da democracia serve à expansão do poder jurisdicional do Supremo Tribunal Federal em detrimento dos freios e contrapesos constitucionais, reproduzindo, no plano do Judiciário, mecanismos estruturalmente análogos aos que Landau e Scheppele

Palavras-chave: Constitucionalismo abusivo, Legalismo autocrático, Adpf 1.259, Supremo tribunal federal, Ativismo judicial

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the monocratic decision issued by Justice Gilmar Mendes in the Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept No. 1.259 (ADPF 1.259/DF), in light of the analytical categories of abusive constitutionalism, developed by David Landau, and autocratic legalism, formulated by Kim Lane Scheppele. The research adopts qualitative documentary analysis methodology, with bibliographic review centered on these theoretical frameworks and on comparing the decision with the very concepts it invokes. The central objective is to demonstrate that the decision subverts the original meaning of these categories, transforming analytical tools built to identify democratic erosion promoted by majoritarian actors into mechanisms of legitimation for a jurisdictional intervention marked by institutional self-protection. The analysis reveals three structural contradictions: the inversion of the subject of abusive constitutionalism, which in Landau's doctrine designates elected majoritarian actors and not counter-majoritarian institutions; the use of democratic language for purposes substantively incompatible with the values of liberal constitutionalism; and the discursive neutralization of legitimate criticism through the decision's own rhetorical framing. It is concluded that ADPF 1.259 operates according to a logic of judicial autocracy, in which the discourse of defending democracy serves the expansion of the Brazilian Supreme Court's jurisdictional power at the expense of constitutional checks and balances, reproducing, at the Judiciary level, mechanisms structurally analogous to those that Landau and Scheppele identified at the Executive level.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Abusive constitutionalism, Autocratic legalism, Adpf 1.259, Brazilian supreme court, Judicial activism

INTRODUÇÃO

A literatura constitucional comparada das últimas décadas tem se debruçado com crescente atenção sobre um fenômeno perturbador: a erosão democrática não mais como resultado de rupturas abruptas e militarizadas, mas como produto de transformações graduais, operadas desde dentro das próprias instituições constitucionais por agentes que se valem da linguagem e dos instrumentos do direito para consolidar poder e suprimir controles.

Dois marcos teóricos tornaram-se centrais nesse debate: o conceito de constitucionalismo abusivo, desenvolvido por David Landau, e o de legalismo autocrático, formulado por Kim Lane Scheppele.

O constitucionalismo abusivo descreve o uso de mecanismos formais de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático do que era antes, sem que isso implique necessariamente a eliminação das eleições ou a ruptura ostensiva com a ordem jurídica. O legalismo autocrático identifica um padrão pelo qual líderes eleitos utilizam reformas legais para remover freios ao poder executivo, neutralizar instituições de controle e consolidar domínio político, tudo sob o manto da legalidade e da retórica democrática.

Esses conceitos foram construídos originalmente para analisar o comportamento de poderes executivos, como presidentes, primeiros-ministros e partidos majoritários que, após conquistar mandatos eleitorais, passam a dismantelar as estruturas que deveriam controlá-los. Hungria, Venezuela, Turquia e Polônia figuram como casos paradigmáticos nessa literatura.

É nesse cenário que se insere o objeto do presente artigo: a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.259 (ADPF 1.259/DF), proposta pelo partido SOLIDARIEDADE, à qual se somou a ADPF 1.260/DF, de iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), ambas com relatoria do referido Ministro.

Nessas ações, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se pronunciar sobre a constitucionalidade de múltiplos dispositivos da Lei n. 1.079/1950 relativos ao rito de processamento e julgamento de crimes de responsabilidade imputados a Ministros da própria Corte.

Os dispositivos impugnados abrangem o art. 39, itens 4 e 5, que tipificam como crime de responsabilidade ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo e proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções, dispositivos cuja abertura semântica suscitava o risco de enquadramento do mérito de decisões judiciais como conduta típica; o art. 41, que permitia a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal

os Ministros do STF; os arts. 47 e 54, que estabeleciam a aprovação do parecer por maioria simples de votos; e as alíneas a e c do art. 57, que determinavam o afastamento automático do denunciado do exercício de suas funções e a perda de um terço de seus vencimentos.

Em sede cautelar, o Ministro Gilmar Mendes deferiu parcialmente os pedidos para, entre outras providências, suspender a expressão a todo cidadão do art. 41 e estabelecer que somente o Procurador-Geral da República pode formular denúncia em face de membros do Poder Judiciário; suspender o termo simples dos arts. 47 e 54 e fixar o quórum de dois terços para aprovação do parecer de admissibilidade; suspender as alíneas a e c do art. 57, afastando o regime de suspensão automática e de redução remuneratória; e excluir qualquer interpretação dos itens 4 e 5 do art. 39 que autorizasse enquadrar o mérito de decisões judiciais como conduta típica para efeito de crime de responsabilidade, medida que a decisão denominou vedação à criminalização da hermenêutica.

O que se propõe examinar, com apoio na referida literatura, é se a decisão em questão efetivamente combate o constitucionalismo abusivo ou se, ao contrário, subverte esse conceito para fins de autoproteção institucional e expansão do poder jurisdicional do STF. A hipótese central é a de que o Supremo Tribunal Federal, diante de um cenário político que comprometia sua credibilidade, valeu-se do argumento da urgência democrática para proferir uma decisão que, sob o discurso do combate ao constitucionalismo abusivo e ao legalismo autocrático, constitui um exercício de ativismo judicial e de autoproteção institucional incompatível com os parâmetros analíticos que invoca.

A pesquisa adota metodologia de análise documental qualitativa. O objeto central de análise é a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes na ADPF 1.259/DF, lida em seus próprios termos e cotejada com as categorias teóricas que o próprio julgado invoca ou pressupõe. O referencial bibliográfico apoia-se nos trabalhos de David Landau, publicado pela REJUR em 2020 (LANDAU, 2020), e de Kim Lane Scheppele, publicado no volume 10 da Série Direito e Desenvolvimento da FGV Direito SP em 2024 (SCHEPPELE, 2024), além do artigo crítico de David Sobreira publicado no JOTA em dezembro de 2025 (SOBREIRA, 2025) e da própria decisão do Supremo Tribunal Federal (STF, 2025).

A opção pela análise imanente justifica-se pela natureza da crítica que se pretende formular: não se trata de avaliar se a decisão é tecnicamente correta do ponto de vista processual, mas sim de verificar se a fundamentação apresentada é coerente com o quadro teórico que invoca.

Não se pretende, com isso, afirmar que o STF seja um ator autocrático nos termos em que Landau e Scheppele descrevem os executivos que analisam. O que se argumenta é mais

específico e perturbador: a decisão em análise demonstra que essas categorias analíticas, construídas para proteger a democracia, podem ser capturadas e instrumentalizadas por qualquer ator institucional, inclusive um tribunal, quando este se encontra sob pressão e busca, simultaneamente, ampliar sua autoridade e blindar-se de críticas.

1 O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E O LEGALISMO AUTOCRÁTICO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

1.1 A formulação de David Landau sobre o constitucionalismo abusivo

David Landau define constitucionalismo abusivo como o uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático do que era antes (LANDAU, 2020, p. 22). O foco recai sobre métodos formais de mudança constitucional, afastando-se das transformações meramente informais ou extrajurídicas. O autor concentra sua análise em duas dimensões da democracia: a esfera eleitoral, na qual mandatários e opositores devem competir em igualdade de condições, e a proteção dos direitos de indivíduos e grupos minoritários.

O que torna o fenômeno especialmente insidioso, na leitura de Landau, é precisamente sua aparência de normalidade constitucional. Diferentemente dos golpes militares tradicionais, que rompem abertamente com a ordem jurídica, o constitucionalismo abusivo opera dentro das formas. Para que fique claro o grau de sofisticação desse mecanismo, vale acompanhar a síntese do próprio autor:

As constituições resultantes desses processos ainda parecem democráticas à distância e contêm muitos elementos que não são diferentes daqueles encontrados nas constituições democráticas liberais, mas, de perto, elas foram substancialmente retrabalhadas para minar a própria ordem democrática (LANDAU, 2020, p. 18).

Landau identifica três modalidades principais de ação. A primeira consiste em constitucionalismo abusivo por emendas, ilustrado pelo caso colombiano do presidente Álvaro Uribe Vélez, que buscou ampliar seus mandatos presidenciais por meio de reformas constitucionais. A segunda é o constitucionalismo abusivo por substituição, exemplificado pela Venezuela de Hugo Chávez, que convocou uma assembleia constituinte cujas regras eleitorais garantiram ao seu partido 90% dos assentos com apenas 60% dos votos. A terceira combina as duas estratégias, como fez o Partido Fidesz na Hungria, que se valeu de sua supermaioria

parlamentar para emendar e depois substituir a constituição vigente (LANDAU, 2020, p. 25-33).

Em todos esses casos, os atores envolvidos não rejeitaram explicitamente a democracia. Pelo contrário, invocaram mandatos eleitorais e procedimentos formalmente legítimos para realizar mudanças que, em seu conjunto e em seus efeitos, erodiram as condições estruturais da competição democrática.

Essa é a marca característica do fenômeno: a erosão pela forma e a captura pela aparência, dinâmica que Levitsky e Ziblatt descreveram, em perspectiva complementar, como o lento estrangulamento das instituições democráticas por líderes eleitos que preservam as formas sem os conteúdos (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Um aspecto central da contribuição de Landau é sua avaliação crítica dos mecanismos de defesa democrática existentes, tanto no direito constitucional comparado quanto no direito internacional, concluindo que eles se mostram amplamente ineficazes contra a ameaça do constitucionalismo abusivo (LANDAU, 2020, p. 17).

O conceito de democracia militante desenvolvido por Karl Loewenstein no constitucionalismo alemão do pós-guerra (LOEWENSTEIN, 1937) autoriza a proibição de partidos essencialmente antidemocráticos. Landau reconhece sua utilidade contra ameaças ideologicamente explícitas, mas aponta sua inadequação frente ao constitucionalismo abusivo, cujos protagonistas têm plataformas ambíguas e são em geral majoritários, o que torna qualquer tentativa de proibi-los politicamente desestabilizadora (LANDAU, 2020, p. 40).

A doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais oferece, na visão de Landau, uma resposta mais flexível, mas igualmente problemática. Por um lado, sua aplicação depende da coragem institucional dos tribunais, que tendem a ser os primeiros alvos dos atores abusivos; por outro, a doutrina apresenta riscos tanto de sub-inclusão quanto de super-inclusão, quando os tribunais ampliam excessivamente o conceito de estrutura básica para proteger sua própria jurisprudência. Há evidências de que a doutrina tende a se expandir ao longo do tempo, pois os tribunais tendem a considerar cada vez mais a existência de partes essenciais das constituições, chegando a ser utilizada para proteger não a democracia em si, mas o trabalho dos próprios tribunais (LANDAU, 2020, p. 54).

A Corte Constitucional colombiana chegou a sugerir que uma tentativa legislativa de recriminalizar o porte de drogas, após decisão judicial que o descriminalizara, poderia constituir substituição da constituição, uso que Landau qualifica expressamente como perturbador por transformar um instrumento de proteção democrática em mecanismo de autoproteção judicial (LANDAU, 2020, p. 54).

1.2 Kim Lane Scheppele e o legalismo autocrático

Kim Lane Scheppele formula o conceito de legalismo autocrático para descrever o fenômeno pelo qual líderes democraticamente eleitos utilizam reformas legais, incluindo reformas constitucionais, para remover os freios ao poder executivo, neutralizar instituições de accountability e consolidar domínio político de longa duração. Nas palavras da autora, o uso de mandatos eleitorais e mudanças constitucionais e legais a serviço de uma agenda iliberal é o que se denomina legalismo autocrático (SCHEPPELE, 2024, p. 27).

O conceito nasce de uma constatação empírica: dentro do fenômeno mais amplo do declínio democrático, há casos específicos em que líderes carismáticos eleitos usam seus mandatos eleitorais para dismantelar, por meio do Direito, os sistemas constitucionais que eles herdaram (SCHEPPELE, 2024, p. 23). Nesses casos, a autocracia não é evidente de imediato precisamente porque opera com os instrumentos da própria ordem constitucional que pretende subverter.

A originalidade da análise de Scheppele está em identificar que o legalismo autocrático opera por meio de uma lógica que se distingue tanto do autoritarismo clássico quanto da democracia liberal. Os ditadores do século XX rejeitavam abertamente o liberalismo e o constitucionalismo em nome de ideologias avassaladoras. Os novos autocratas, ao contrário, abraçam a linguagem constitucional e democrática enquanto ignoram qualquer comprometimento com os valores liberais que deram sentido a essas palavras (SCHEPPELE, 2024, p. 43). Eles não destroem as instituições que herdaram; adaptam-nas. Suas armas são leis, revisões constitucionais e reformas institucionais. Chegam ao poder não com uma falange de soldados, mas com uma falange de advogados (SCHEPPELE, 2024, p. 55).

Scheppele distingue entre legalismo, que exige apenas conformidade formal com os procedimentos estabelecidos para a produção de normas, e constitucionalismo liberal, que exige conformidade substantiva com os princípios de uma ordem jurídica comprometida com a proteção dos direitos, o controle do poder e a tolerância. O legalismo autocrático é, precisamente, a exploração dessa diferença: a produção de normas formalmente válidas cujo efeito é o esvaziamento dos valores substantivos do constitucionalismo.

Não por acaso, uma das primeiras providências dos autocratas legalistas é desabilitar as cortes constitucionais, exatamente porque são elas que poderiam anular, como inconstitucionais, as leis que violam valores constitucionais (SCHEPPELE, 2024, p. 43-44).

A autora identifica um roteiro relativamente estável que os autocratas legalistas tendem a seguir. O afrouxamento das limitações constitucionais ao Poder Executivo por meio de reforma jurídica é o primeiro sinal de um legalista autocrata (SCHEPPELE, 2024, p. 28). Em seguida, atacam as instituições de controle, a começar pelos tribunais constitucionais; preenchem essas instituições com aliados leais; alteram as regras eleitorais para consolidar vantagens; controlam a mídia e marginalizam a oposição por meios econômicos e administrativos; e, finalmente, reescrevem a constituição para tornar constitucional o que antes era inconstitucional. O caso arquetípico é a Hungria de Viktor Orbán, que, a partir de 2010, com 53% do voto popular mas 68% das cadeiras parlamentares, reescreveu a Constituição e milhares de páginas de novas leis com primorosa precisão jurídica (SCHEPPELE, 2024, p. 28-30). Outros casos paradigmáticos incluem a Venezuela de Chávez, a Polônia do PiS e a Turquia de Erdoğan, todos seguindo, com variações, o mesmo roteiro de consolidação de poder sob o manto da legalidade.

Um aspecto particularmente relevante para os fins do presente artigo diz respeito ao papel que os tribunais desempenham nesse roteiro. A autora observa que os tribunais constitucionais são sistematicamente os primeiros alvos dos autocratas legalistas. A captura dos tribunais é descrita como estratégia central, realizada por meios formalmente legítimos: ampliação do número de membros, redução da idade de aposentadoria dos juízes, alteração dos mecanismos de nomeação. Na Hungria, a corte constitucional foi o primeiro alvo de Orbán e demorou três anos para ser capturada; nesse período, todas as demais instituições independentes foram preenchidas com pessoas leais ao partido (SCHEPPELE, 2024, p. 29).

Na Polônia, o mesmo roteiro foi seguido com pequenas variações, além de a estratégia de controle das instâncias inferiores ter sido aperfeiçoada por meio de um projeto de lei que dava ao ministro da Justiça o poder de demitir presidentes de tribunais (SCHEPPELE, 2024, p. 32-33).

Scheppele nota também que a linha entre a reforma judicial legítima e a captura judicial autocrática nem sempre é clara para os observadores externos, especialmente quando as reformas vêm acompanhadas de medidas aparentemente liberalizantes. Ao adicionar juízes e ampliar a competência do tribunal, tornava-se impossível para os observadores saber se o que estava em curso era aparelhamento ou fortalecimento institucional (SCHEPPELE, 2024, p. 31). Os autocratas legalistas tomam emprestadas as técnicas uns dos outros e as adaptam aos seus contextos, tornando ainda mais importante a identificação precoce de seus elementos constitutivos (SCHEPPELE, 2024, p. 33).

Se o legalismo autocrático consiste em usar a linguagem e os instrumentos do constitucionalismo democrático para perseguir fins que contradizem seus valores substantivos, então qualquer ator institucional, inclusive um tribunal constitucional, pode, em tese, incorrer nessa lógica quando utiliza o discurso da defesa da democracia para expandir sua própria autoridade ou blindar-se de controles externos.

2 A ADPF 1.259/DF E A SUBVERSÃO DAS CATEGORIAS DEMOCRÁTICAS

2.1 A inversão analítica: o tribunal como vítima do constitucionalismo abusivo

David Sobreira, em artigo publicado no JOTA em dezembro de 2025, oferece análise crítica da decisão de Gilmar Mendes na ADPF 1.259. Segundo Sobreira, a decisão faz mau uso da linguagem do constitucionalismo abusivo ao mobilizar referências a Landau, Scheppele e ao caso húngaro sem levar em conta dois elementos contextuais determinantes: o robusto arcabouço de proteção institucional do STF e o amplo escopo de sua autoridade.

Diferentemente dos tribunais que capitularam em processos de autocratização na Hungria, Venezuela, Turquia, Polônia e México, o STF já dispõe de poderes para invalidar emendas constitucionais e opera sob uma constituição com cláusulas pétreas expressas. Ignorar esses elementos, conclui Sobreira, fragiliza os fundamentos da decisão e produz um argumento de vulnerabilidade institucional que a realidade brasileira não justifica (SOBREIRA, 2025).

Landau foi explícito quanto ao sujeito do constitucionalismo abusivo: são poderosos presidentes e partidos que podem projetar mudanças constitucionais de modo a tornar difícil a sua substituição no poder e desarmar instituições, como os Tribunais de Justiça, que possam fiscalizar seus atos enquanto governo (LANDAU, 2020, p. 18). O fenômeno, portanto, pressupõe um ator majoritário, legitimado eleitoralmente, que usa esse poder para neutralizar as instituições de controle, incluindo os próprios tribunais.

Quando o STF, na ADPF 1.259, se apresenta como guardião da democracia contra o constitucionalismo abusivo, inverte completamente essa estrutura analítica: o tribunal, instituição contramajoritária e não eleita cuja função precípua é precisamente a de controlar os atores majoritários, passa a se apresentar como o ator vulnerável à ameaça antidemocrática, e os atores majoritários eleitoralmente passam a ser descritos como os perpetradores do constitucionalismo abusivo.

Essa inversão não é meramente terminológica. Ela tem consequências analíticas e normativas profundas: legitima a expansão da autoridade judicial em nome da defesa da democracia, ao mesmo tempo em que desqualifica como constitucionalmente abusivos os esforços dos poderes eleitos para reformar ou controlar o tribunal.

Em outras palavras, a decisão transforma a categoria analítica do constitucionalismo abusivo em instrumento de autoproteção judicial. Vieira identificou esse fenômeno de expansão autorreferencial do poder judicial brasileiro como supremocracia, descrevendo o risco de que a corte constitucional, ao ampliar indefinidamente sua esfera de atuação, passe a substituir os demais poderes em vez de controlá-los (VIEIRA, 2008, p. 441-442).

A análise dos conceitos originais permite identificar uma contraditoriedade interna na decisão que vai além de eventuais imprecisões técnicas. Landau é explícito quanto ao risco de que a doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais seja utilizada de forma super-inclusiva, a ponto de proteger não a democracia, mas o próprio trabalho dos tribunais (LANDAU, 2020, p. 54).

A decisão na ADPF 1.259 parece incorrer exatamente nesse risco. Ao invocar o constitucionalismo abusivo para justificar uma intervenção jurisdicional em um contexto de pressão política sobre o tribunal, a decisão demonstra precisamente o tipo de uso expansivo e autorreferencial da doutrina que Landau alertou como problemático. O tribunal, em vez de aplicar o conceito para proteger as condições estruturais da competição democrática, aplica-o para proteger sua própria posição institucional.

2.2 Legalismo autocrático, autoproteção institucional e contraditoriedade interna

O legalismo autocrático, como estabelecido por Scheppele, caracteriza-se pela mobilização da linguagem e dos instrumentos constitucionais para fins que contradizem os valores substantivos do constitucionalismo liberal, explorando a diferença entre legalismo como conformidade formal com os procedimentos e constitucionalismo como conformidade substantiva com os valores (SCHEPPELE, 2024, p. 43).

A decisão em análise opera precisamente nessa tensão. Formalmente, ela se apresenta como defesa da democracia e do Estado de Direito. Substantivamente, contudo, ela amplia o escopo de atuação do tribunal em matéria política, desqualifica iniciativas dos poderes eleitos como ameaças autocráticas e blinda o próprio STF de questionamentos externos ao enquadrá-los, retoricamente, como manifestações do constitucionalismo abusivo que afirma combater (STF, 2025).

Scheppele identifica, entre as táticas dos autocratas legalistas, a prática de selecionar as piores práticas das democracias liberais para criar algo iliberal e monstruoso quando combinadas. A decisão do Ministro Gilmar Mendes realiza operação semelhante no plano conceitual: instrumentos analíticos originalmente desenvolvidos para proteger a democracia dos excessos das instituições eleitas são reapropriados e redirecionados para blindar o próprio Supremo Tribunal Federal de qualquer forma de controle ou questionamento externo. Nessa operação, inverte-se o sentido originário dos instrumentos mobilizados, de modo que ferramentas concebidas para conter o poder majoritário passam a servir à autoproteção do poder contramajoritário, transformando o tribunal de guardião da Constituição em guardião de si mesmo.

Há ainda outro elemento estrutural que aproxima a lógica da decisão das táticas que Scheppele descreve: a velocidade e o caráter monocrático da intervenção. A autora observa que os autocratas legalistas costumam agir com rapidez, aproveitando janelas de oportunidade política antes que a oposição possa se organizar, e que frequentemente concentram a tomada de decisão em poucos atores (SCHEPPELE, 2024, p. 54-55).

A decisão monocrática na ADPF 1.259, proferida em caráter de urgência por um único ministro e sem a deliberação colegiada que caracteriza o funcionamento regular do tribunal, espelha essa lógica de concentração e celeridade decisória, ainda que no interior de uma instituição que, formalmente, deveria operar de modo plural e deliberativo.

Para compreender plenamente o que está em jogo na ADPF 1.259, é necessário considerar o contexto institucional em que a decisão é proferida. O STF, ao tempo da decisão, encontrava-se em um cenário que comprometia sua credibilidade perante setores significativos da sociedade e dos poderes eleitos. Investigações em curso e críticas à sua atuação em matérias sensíveis compunham um ambiente de pressão institucional intensa, aprofundando o desgaste da Corte em um momento já crítico para sua legitimidade.

É nesse cenário que a invocação do constitucionalismo abusivo e do legalismo autocrático na ADPF 1.259 adquire sua dimensão mais perturbadora. Scheppele observa que os autocratas legalistas constroem sua legitimidade apelando para a autoridade eleitoral e democrática, ao mesmo tempo em que usam as ferramentas da lei para consolidar poder e remover controles (SCHEPPELE, 2024, p. 42).

A decisão em análise realiza operação estruturalmente análoga: apela para a autoridade constitucional e democrática do tribunal, ao mesmo tempo em que usa as ferramentas conceituais do constitucionalismo abusivo para justificar uma expansão da autoridade jurisdicional que, em última análise, serve à autoproteção do próprio tribunal.

Scheppele é precisa ao identificar que os novos autocratas preservam cuidadosamente a aparência do antigo Estado liberal, com as mesmas instituições, as mesmas cerimônias, uma aparência geral de proteção dos direitos, mas esvaziam seu núcleo moral (SCHEPPELE, 2024, p. 65). A decisão em análise preserva cuidadosamente a aparência do combate à erosão democrática, mas esvazia o núcleo analítico dos conceitos que invoca, reduzindo-os a instrumentos de legitimação de uma intervenção judicial.

3 ATIVISMO JUDICIAL E OS LIMITES DO DISCURSO DEMOCRÁTICO-CONSTITUCIONAL

A decisão na ADPF 1.259 levanta uma questão que transcende o caso concreto: pode um tribunal constitucional, em nome da defesa da democracia, agir de maneiras que reproduzem estruturalmente as lógicas que afirma combater?

Landau, ao examinar as respostas judiciais ao constitucionalismo abusivo, é cuidadoso ao reconhecer tanto o potencial quanto os limites da intervenção judicial. O caso colombiano é apresentado como o principal exemplo positivo, em que uma decisão judicial é creditada por ajudar a salvar a democracia no país (LANDAU, 2020, p. 54). Mas o mesmo autor adverte que o exemplo colombiano é excepcional e que, na maioria dos casos, os tribunais tendem a falhar justamente quando mais se faz necessária sua atuação, seja porque foram capturados, seja porque as pressões políticas tornam impossível sua atuação independente (LANDAU, 2020, p. 56).

Scheppele, por sua vez, observa que os autocratas legalistas aprenderam a confundir os críticos ao misturar medidas que fortalecem os tribunais com medidas que os capturam (SCHEPPELE, 2024, p. 31). Isso significa que nem toda ampliação da jurisdição ou da autoridade de um tribunal é necessariamente sinal de saúde democrática, podendo ser, ao contrário, parte de um processo de cooptação ou de instrumentalização política.

O que a ADPF 1.259 demonstra, à luz dessas advertências, é que o ativismo judicial em nome da democracia não é, por si só, garantia de proteção democrática. Quando o tribunal que invoca o constitucionalismo abusivo é o mesmo que se encontra sob pressão política e tem interesse direto na expansão de sua própria autoridade, o risco de que o discurso democrático sirva a fins de autoproteção institucional é real e analiticamente identificável.

O STF, nesse sentido, não se apresenta como o guardião corajoso que resiste à pressão dos atores majoritários, mas como um ator institucional que, diante de um cenário desfavorável, encontra no vocabulário do constitucionalismo abusivo uma linguagem conveniente para

justificar intervenções que, de outro modo, seriam mais difíceis de legitimar. Trata-se de uma subversão do próprio conceito que a decisão pretende defender.

A questão que a ADPF 1.259 coloca é, em perspectiva comparada, especialmente delicada: o que acontece quando a invocação do constitucionalismo abusivo ocorre em um contexto em que a ameaça é disputada, em que o próprio tribunal é parte interessada no diagnóstico e em que a decisão serve simultaneamente à proteção da democracia e à autoproteção institucional do julgador?

A resposta, à luz do referencial teórico adotado, é que a confusão entre esses dois objetivos é precisamente o tipo de ambiguidade que o legalismo autocrático explora e que o constitucionalismo liberal procura evitar. Scheppele demonstra que os autocratas legalistas são bem-sucedidos porque conseguem apresentar suas ações como simultaneamente democráticas e constitucionais, tornando difícil para os observadores distinguir o que é proteção legítima do que é captura (SCHEPPELE, 2024, p. 55-56).

Quando um tribunal adota raciocínio estruturalmente análogo, mesclando proteção democrática e autoproteção institucional sob o mesmo argumento de urgência, ele reproduz, no plano jurisdicional, a mesma opacidade que torna o legalismo autocrático tão difícil de identificar e de combater.

Existe uma diferença estrutural, analiticamente identificável, entre o guardião da Constituição que age com autoridade para proteger a democracia e o autocrata em toga que age com autoridade para proteger a si mesmo sob o pretexto de proteger a democracia? À luz dos conceitos de Landau e Scheppele, essa diferença existe, mas é tênue e torna-se progressivamente mais difícil de sustentar quando o ator que se apresenta como guardião é o mesmo que se beneficia diretamente da decisão que profere, age de modo a expandir sua própria autoridade e a reduzir os controles sobre ela e neutraliza, por meio do enquadramento retórico da decisão, as críticas que poderiam impor-lhe limites.

A ADPF 1.259 preenche os três elementos estruturais que Scheppele associa ao legalismo autocrático. O primeiro é o uso da linguagem democrática para fins substantivamente contraditórios com ela, que se manifesta na invocação do constitucionalismo abusivo para justificar a expansão da autoridade de um tribunal não eleito sobre os poderes majoritários.

O segundo é a expansão da autoridade em detrimento dos freios e contrapesos, que se materializa no caráter monocrático e de amplo alcance da decisão. O terceiro é a neutralização discursiva das críticas, que opera ao posicionar qualquer questionamento à decisão como potencial conivência com as forças antidemocráticas que a decisão afirma combater. Quem critica o guardião torna-se, automaticamente, suspeito de ser cúmplice da ameaça, o que

constitui o fechamento discursivo mais preocupante da decisão à luz dos referenciais teóricos adotados.

O que se afirma, com base nesses referenciais, é que a decisão em análise opera segundo uma lógica de autocracia judiciária, na qual um ator jurisdicional utiliza os instrumentos formais do constitucionalismo e a linguagem da defesa democrática para expandir sua própria autoridade de modo incompatível com os valores substantivos que o constitucionalismo liberal atribui à função jurisdicional. Não se afirma que o Ministro Gilmar Mendes seja um autocrata. A categoria é inadequada para descrever a atuação de um juiz no interior de uma ordem constitucional formalmente vigente. O que se demonstra é que a decisão opera segundo uma lógica estruturalmente análoga à do legalismo autocrático, sendo esse precisamente o aspecto que a torna analiticamente perturbadora à luz dos conceitos que ela mesma invoca.

CONCLUSÃO

O presente artigo procurou demonstrar, por meio da análise das categorias do constitucionalismo abusivo de David Landau (LANDAU, 2020) e do legalismo autocrático de Kim Lane Scheppele (SCHEPPELE, 2024), que a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADPF 1.259 subverte o sentido originário desses conceitos, transformando-os em instrumentos de legitimação de uma intervenção judicial marcada por contraditoriedade interna e por lógica de autoproteção institucional.

A pesquisa partiu da hipótese de que o Supremo Tribunal Federal, diante de um cenário político adverso que comprometia sua credibilidade, valeu-se do argumento da urgência democrática para proferir uma decisão que, sob o discurso do combate à erosão democrática, constitui ela mesma um exercício de ativismo judicial incompatível com os parâmetros analíticos que invoca. Essa hipótese foi confirmada em três dimensões distintas, que se reforçam mutuamente.

A primeira dimensão é a da subversão analítica.

O constitucionalismo abusivo foi construído para descrever o comportamento de atores majoritários que utilizam mecanismos formais de mudança constitucional para erodir as condições estruturais da democracia. Sua marca característica, como demonstrou Landau, é a erosão pela forma e a captura pela aparência: os atores abusivos nunca rejeitam explicitamente a democracia, mas a subvertem por dentro, por meio de procedimentos formalmente legítimos (LANDAU, 2020, p. 18).

Aplicar essa categoria a uma situação em que o tribunal contramajoritário se apresenta como vítima das maiorias eleitas inverte completamente a lógica do fenômeno. O sujeito do constitucionalismo abusivo, na doutrina de Landau, são os poderes majoritários eleitoralmente legitimados que neutralizam as cortes. Quando o STF inverte essa estrutura e apresenta as iniciativas dos poderes eleitos como constitucionalmente abusivas, não está aplicando o conceito: está instrumentalizando-o para fins que contradizem sua função analítica original.

A segunda dimensão é a do legalismo autocrático.

Scheppele demonstrou que o traço definatório desse fenômeno é a exploração da diferença entre legalismo como conformidade formal com os procedimentos e constitucionalismo como conformidade substantiva com os valores (SCHEPPELE, 2024, p. 43). A decisão na ADPF 1.259 opera precisamente nessa tensão: formalmente se apresenta como defesa da ordem constitucional democrática, mas substantivamente amplia a autoridade do tribunal em matéria política, blinda-o de controles externos e neutraliza discursivamente as críticas ao enquadrá-las como manifestações das mesmas ameaças que afirma combater.

Esse fechamento retórico, pelo qual qualquer questionamento à decisão se torna automaticamente suspeito de cumplicidade com forças antidemocráticas, é o aspecto mais perturbador da ADPF 1.259 à luz do referencial teórico adotado. Reproduz, no plano jurisdicional, a mesma opacidade que torna o legalismo autocrático tão difícil de identificar e de combater: a impossibilidade de criticar o guardião sem ser identificado como inimigo do que ele guarda.

A terceira dimensão é a da autoproteção institucional.

O STF, ao tempo da decisão, encontrava-se em situação de baixa credibilidade perante setores significativos da sociedade e dos poderes eleitos. É precisamente nesse contexto que a invocação do constitucionalismo abusivo adquire sua função mais problemática: serve para transformar a pressão política sofrida pelo tribunal em evidência de ameaça democrática, e a resposta do próprio tribunal a essa pressão em gesto de resistência cívica.

Landau havia alertado para esse risco ao examinar a doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais: quando os tribunais utilizam conceitos de proteção democrática para proteger não a democracia, mas seu próprio trabalho e sua posição institucional, estão usando essa doutrina de forma super-inclusiva e perturbadora (LANDAU, 2020, p. 54).

A ADPF 1.259 constitui exemplo paradigmático desse uso.

Vieira, ao analisar o fenômeno da supremocracia no contexto brasileiro, já havia identificado o risco de que a corte constitucional, ao expandir indefinidamente sua esfera de

atuação, passasse a substituir os demais poderes em vez de controlá-los (VIEIRA, 2008, p. 441-442). O que a ADPF 1.259 acrescenta a esse diagnóstico é a dimensão retórica: a expansão não se dá mais apenas pela prática decisória, mas pelo enquadramento conceitual que a legitima.

O problema que emerge dessas três dimensões não se resume à crítica de uma decisão judicial específica. Aponta para uma questão estrutural mais ampla sobre os limites e as condições de legitimidade do ativismo judicial em contextos de tensão democrática. Se os tribunais constitucionais são, como reconhecem Landau e Scheppele, tanto potenciais defensores quanto potenciais vetores do declínio democrático, então o discurso judicial de proteção da democracia precisa ser submetido ao mesmo escrutínio analítico que se aplica aos atores que ele pretende controlar. A credibilidade de um tribunal como guardião da Constituição depende, em última análise, de sua disposição para submeter a si mesmo aos mesmos padrões que exige dos demais poderes. Um tribunal que reivindica para si o monopólio do diagnóstico sobre o que é ou não constitucionalismo abusivo, e que utiliza esse monopólio para blindar-se de controles externos, compromete as condições de sua própria legitimidade democrática.

A questão central que o artigo formula encontra resposta analítica precisa: a decisão opera segundo uma lógica de autocracia judiciária, na qual a linguagem democrática serve à expansão do poder jurisdicional e à autoimunização contra críticas legítimas, replicando no plano do Judiciário os mecanismos que Landau e Scheppele identificaram no plano do Executivo.

Não se afirma com isso que o STF seja uma instituição antidemocrática, nem que o Ministro Gilmar Mendes tenha agido com intenções autocráticas. As intenções são metodologicamente inacessíveis e analiticamente irrelevantes para o argumento que se desenvolve.

O que se afirma é que a decisão produz efeitos estruturalmente análogos aos do legalismo autocrático e que essa analogia não é acidental: ela resulta de uma racionalidade de autoproteção que, para ser eficaz, precisa ser rápida, concentrada e revestida de linguagem democrática.

A democracia merece defesa vigorosa, inclusive e especialmente por parte do Poder Judiciário. Mas a defesa da democracia exige, antes de tudo, que quem a invoca respeite as condições que a tornam possível: a contenção do poder, a separação de funções, a sujeição ao escrutínio público e a disposição para reconhecer os próprios limites.

Um tribunal que reivindica para si o papel de único guardião da democracia, que age com urgência monocrática em matérias de alta sensibilidade política e que neutraliza discursivamente qualquer questionamento ao enquadrá-lo como ameaça democrática não está

defendendo a democracia. Está reproduzindo, com outras vestes e outros vocabulários, a mesma lógica que os conceitos que invoca foram construídos para combater. Os próprios instrumentos analíticos que a decisão mobiliza foram elaborados exatamente para alertar contra esse tipo de risco, e não para legitimá-lo.

REFERÊNCIAS

LANDAU, David. Constitucionalismo abusivo. Tradução de Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral. **REJUR: Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 4, n. 7, p. 17-71, jan./jun. 2020. Publicado originalmente como: LANDAU, David. *Abusive constitutionalism*. **UC Davis Law Review**, Davis, v. 47, n. 1, p. 189-260, 2013.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights. **American Political Science Review**, Washington, v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937.

SCHEPPELE, Kim Lane. Legalismo autocrático. Tradução de Julia Maia Goldani, Marina Shlessarenko Barreto e Sofia Bordin Rolim. In: PIMENTA, Raquel de Mattos; ROLIM, Sofia Bordin (org.). **Direito e autoritarismo em democracias em construção (Brasil 2019–2022)**. São Paulo: FGV Direito SP, 2024. p. 23-66. (Série Direito e Desenvolvimento, v. 10). Publicado originalmente como: SCHEPPELE, Kim Lane. *Autocratic legalism*. **University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 85, n. 2, p. 545-583, 2018.

SOBREIRA, David. Subvertendo o constitucionalismo abusivo. **JOTA**, 8 dez. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/subvertendo-o-constitucionalismo-abusivo>. Acesso em: 14 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1259/DF** MC. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão monocrática, 3 dez. 2025. Disponível em: processo eletrônico. Acesso em: 14 maio 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A supremocracia**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul./dez. 2008.